

Processo C-335/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:Juzgado de Primera Instancia n.º 10 *bis* de Sevilla (Tribunal de Primeira Instância n.º 10-A de Sevilla, Espanha)**Data da decisão de reenvio:**

24 de maio de 2021

Demandante:

Vicente

Demandada:

Delia

Objeto do processo principal

Ação para pagamento de honorários – Honorários dos advogados pelos serviços prestados aos seus clientes – Determinação dos honorários dos advogados segundo uma tabela indicativa de uma ordem dos advogados – Despacho do letrado de la Administración de Justicia [(a seguir «secretário de justiça»)] relativo aos honorários – Interposição de recurso desse despacho para o juiz

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Diretiva 93/13/CEE – Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores – Contrato de prestação de serviços jurídicos – Ação judicial de reclamação dos honorários por um advogado – Processo que limita a possibilidade de o juiz examinar oficiosamente o eventual caráter abusivo das cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor – Diretiva 2005/29 – Práticas comerciais desleais

Questões prejudiciais

1. É compatível com a *Diretiva 93/13* e com o princípio da efetividade nela consagrado, em conjugação com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva previsto no artigo 47.º da Carta, um processo sumário de reclamação de honorários intentado por um advogado, que não permite que o juiz possa examinar oficiosamente o eventual caráter abusivo das cláusulas constantes do contrato celebrado com um consumidor, uma vez que não prevê a intervenção do juiz em nenhum momento da tramitação do processo, exceto se o cliente deduzir oposição à referida reclamação de honorários e, posteriormente, uma das partes interpuser recurso da decisão final do secretário de justiça?
2. É compatível com a *Diretiva 93/13* e com o princípio da efetividade nela consagrado, em conjugação com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva previsto no artigo 47.º da Carta, o facto de a eventual fiscalização do caráter abusivo, a realizar pelo juiz, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, neste tipo de processo sumário, ser levada a cabo no âmbito de um recurso gracioso de revisão da decisão proferida por um órgão não jurisdicional, como o secretário de justiça, o qual deve, em princípio, limitar-se exclusivamente ao objeto da decisão e não permite a produção de outros elementos de prova diferente da prova documental já apresentada pelas partes?
3. Deve uma cláusula contida num contrato entre um advogado e um consumidor, como a controvertida, que prevê o pagamento de honorários no caso específico de o cliente desistir do processo judicial antes do respetivo termo ou chegar a acordo com a entidade em causa, sem conhecimento ou contra o conselho do escritório de advogados, considerar-se incluída no âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, da *Diretiva 93/13*, por se tratar de uma cláusula principal relativa ao objeto do contrato, concretamente, ao preço?
4. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, pode esta cláusula, que fixa os honorários por remissão para uma tabela da ordem dos advogados, que prevê regras diferentes a aplicar em cada caso concreto, e à qual não é feita nenhuma referência na informação prévia, ser considerada clara e compreensível na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da *Diretiva 93/13*?
5. Em caso de resposta negativa à questão anterior, pode a inclusão num contrato celebrado entre um advogado e um consumidor de uma cláusula que, como a controvertida, fixa os honorários do advogado por simples remissão para uma tabela da ordem dos advogados, que prevê regras diferentes a aplicar a cada caso concreto, e à qual não é feita nenhuma referência na proposta comercial e na informação prévia, ser considerada uma prática comercial desleal, na aceção da *Diretiva 2005/29*?

Disposições de direito da União invocadas

- Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: considerando 21 e 24 e artigos 3.º, 4.º, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1.
- Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno: artigos 2.º, n.º 1, alínea d), 5.º, 6.º, 7.º e 11.º

Disposições de direito nacional invocadas

- Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil, a seguir «LEC»).

Em conformidade com o artigo 35.º do LEC, os advogados podem reclamar à parte que tenham defendido o pagamento dos honorários relativos à prestação dos seus serviços. Na sequência da apresentação desse pedido, o secretário de justiça notifica o devedor para pagar a quantia reclamada ou deduzir oposição. Em caso de oposição à reclamação em causa, compete ao secretário de justiça fixar por despacho os honorários do advogado, sob pena de execução em caso de não pagamento. Deste despacho cabe recurso para o juiz.

- Ley 2/1974, de 13 de febrero, sobre Colegios Profesionales, en la redacción dada por la Ley 25/2009, de 22 de diciembre (Lei n.º 2/1974, de 13 de fevereiro de 1992, relativa às ordens profissionais, conforme alterada pela Lei n.º 25/2009, de 22 de dezembro de 1992) (BOE n.º 308, de 23 de dezembro de 2009).

Nos termos desta lei, as ordens profissionais estão proibidas de elaborar tabelas indicativas ou outras orientações relativas aos honorários profissionais, sem prejuízo do previsto na quarta disposição adicional. Esta disposição adicional prevê que as ordens profissionais podem fixar critérios indicativos apenas para efeitos das ações para fixação das despesas e para pagamento dos honorários dos advogados.

- Real Decreto 658/2001, de 22 de junio, por el que se aprueba el Estatuto General de la Abogacía Español (Real Decreto n.º 658/2001, de 22 de junho de 1996, que aprova o Estatuto Geral da Advocacia Espanhola) (BOE n.º 164 de 10 de julho de 2001), na sua versão aplicável aos factos do processo principal.

O Estatuto Geral dos Advogados espanhóis, na sua versão aplicável aos factos do processo principal, prevê que os advogados têm direito a uma compensação financeira adequada pelos serviços prestados e ao reembolso das despesas em que tenham incorrido. O montante dos honorários é livremente acordado entre o cliente e o advogado, no respeito das regras deontológicas e relativas à concorrência desleal. Prevê-se igualmente que, na falta de acordo expresse em

contrário, para a fixação dos honorários, podem ser tidas em consideração, a título de referência, as tabelas indicativas da Ordem dos Advogados em cujo âmbito o advogado em causa atua. Em qualquer caso, essas tabelas têm caráter supletivo relativamente ao acordado e são aplicáveis em caso de condenação da parte contrária nas despesas.

– Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la defensa de los consumidores y usuarios y otras leyes complementarias (Real Decreto Legislativo n.º 1/2007, de 16 de noviembre de 1995, que aprova o texto consolidado da Lei geral de defesa dos consumidores e utentes e outras leis complementares) (BOE n.º 287, de 30 de novembro de 2007), na sua redação em vigor à data dos factos.

O artigo 20.º desta lei dispõe que as práticas comerciais devem conter, pelo menos, as seguintes informações, caso as mesmas não se possam depreender claramente do contexto: o preço final completo, incluindo os impostos, com eventual discriminação do montante dos aumentos ou dos descontos aplicáveis à proposta e das despesas suplementares repercutidas no consumidor ou utente. Em todos os demais casos em que, devido à natureza do bem ou do serviço, o preço não possa ser fixado com exatidão na proposta comercial, devem ser prestadas informações respeitantes à base de cálculo que permitam ao consumidor ou ao utente verificar o preço. Do mesmo modo, quando as despesas suplementares repercutidas no consumidor ou no utente não puderem ser antecipadamente por motivos objetivos, a existência dessas despesas suplementares deve ser comunicada bem como, se for conhecido, o respetivo montante estimado.

O artigo 60.º desta lei dispõe que, antes de contratar, o prestador deve disponibilizar ao consumidor ou utente, de maneira clara, compreensível e adaptada às circunstâncias, informações relevantes, verdadeiras e suficientes sobre as características essenciais do contrato, em especial sobre as suas condições jurídicas e económicas, bem como sobre os bens ou serviços objeto do mesmo.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 9 de fevereiro de 2017, a Sr.^a Delia (a seguir «cliente») e o Dr. Vicente, advogado (a seguir «advogado»), celebraram um contrato de prestação de serviços jurídicos destinado a obter o reembolso de determinados montantes que a cliente tinha pagado a uma instituição bancária ao abrigo de determinadas cláusulas abusivas.
- 2 Deste contrato de prestação de serviços jurídicos constava uma cláusula que estipulava que a cliente se comprometia a seguir as instruções do advogado e que, em caso de desistência da cliente, independentemente da causa, antes do termo do processo judicial, ou em caso de acordo com a instituição bancária, sem conhecimento ou contra o conselho do advogado, a mesma teria de pagar a este último um montante resultante da aplicação da Tabela da Ordem dos Advogados

de Sevilha para a Fixação das Despesas no que diz respeito à ação judicial intentada.

- 3 Antes da celebração desse contrato, o advogado informou a cliente das condições relativas ao preço dos serviços jurídicos numa nota manuscrita. Não há provas de que esta nota tenha fornecido informações concretas sobre a referida cláusula. A cliente afirma igualmente ter contactado o advogado através de um anúncio do *Facebook* no qual esta cláusula também não era referida.
- 4 Em 22 de fevereiro de 2017, o advogado apresentou à instituição bancária uma reclamação extrajudicial prévia à ação judicial.
- 5 A cliente recebeu no seu domicílio, em data não especificada, uma resposta da instituição bancária, datada de 2 de junho de 2017, aceitando a reclamação extrajudicial e propondo o reembolso de 870,67 euros pagos em excesso.
- 6 Em 12 de junho de 2017, o advogado intentou uma ação no órgão jurisdicional de reenvio, pedindo a restituição dos montantes pagos em excesso pela cliente ao abrigo das cláusulas abusivas subscritas com a instituição bancária.
- 7 A cliente decidiu aceitar a proposta da instituição bancária.
- 8 Em 13 de junho de 2017, o advogado enviou à cliente, por telecópia, uma carta na qual lhe indicava que, na sequência da conversa que tinha tido com ela nessa manhã, reiterava o seu desacordo quanto ao facto de, apesar de a ação judicial ter sido intentada, a cliente ter aceitado a proposta da instituição bancária.
- 9 Em 25 de setembro de 2017, foi apresentada uma correspondência no órgão jurisdicional de reenvio, em que se declarava que a cliente desistia da ação judicial. Por conseguinte, o processo foi encerrado.
- 10 Em 13 de novembro de 2017, o advogado apresentou uma reclamação de honorários no órgão jurisdicional de reenvio, em conformidade com a ação para pagamento de honorários, no montante de 1 105,50 euros, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), ou seja, num total de 1 337,65 euros. Este montante resulta da aplicação de uma regra constante da Tabela da Ordem dos Advogados de Sevilha.
- 11 A cliente, assistida por advogado mandatado oficiosamente, opôs-se aos honorários reclamados por considerá-los indevidos. Esta oposição foi notificada ao advogado, que não apresentou alegações no prazo fixado. O secretário de justiça proferiu um despacho, datado de 15 de outubro de 2020, em que rejeitava a oposição, fixava o montante devido ao advogado em 1 337,65 euros, e concedia um prazo de cinco dias para o pagamento, sob pena de execução. A cliente interpôs recurso de revisão desse despacho no próprio órgão jurisdicional de reenvio. O recurso foi julgado admissível e o advogado foi notificado para apresentar contestação. O advogado contestou pedindo que fosse negado

provimento ao recurso interposto pela cliente e que esta fosse condenada nas despesas.

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à solução deste recurso e decidiu submeter o presente pedido de decisão prejudicial.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 13 A cliente alega que o contrato celebrado com o advogado é abusivo porque contém, nomeadamente, uma cláusula que prevê que, em caso de desistência, os honorários devem ser calculados com base numa tabela. Acrescenta que esse contrato não corresponde às informações que o advogado lhe forneceu antes da sua celebração, uma vez que aquele lhe indicou que os honorários consistiriam num montante correspondente a 10 % do recebido, montante que já pagou. Além disso, a cliente alega que a cláusula controvertida não é aplicável, uma vez que não houve verdadeira desistência, dado que a ação judicial não chegou a ser declarada admissível. Alega igualmente que o advogado intentou essa ação com o único objetivo de obter honorários mais elevados. Por conseguinte, pede que o despacho do secretário de justiça seja declarado sem efeitos e que os honorários reclamados pelo advogado sejam declarados indevidos.
- 14 O advogado argumenta no sentido da inexistência de cláusulas abusivas, afirma que alertou a cliente por telecópia relativamente às consequências que decorreriam de um acordo por conta própria com a instituição bancária, que a ação judicial foi intentada antes de a cliente ter chegado a um acordo com a instituição bancária e que o trabalho de preparação da ação judicial e demais despesas foram suportados por ele. Consequentemente, pede que seja negado provimento ao recurso interposto pela cliente e que esta seja condenada nas despesas.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 15 O presente processo suscita, por um lado, uma questão processual e, por outro, uma questão de fundo.
- 16 Quanto à questão processual (que abrange a primeira e a segunda questões prejudiciais), em Espanha, os advogados podem reclamar em juízo os honorários devidos pelos seus clientes relativos a serviços que lhes tenham prestado no âmbito de um processo judicial anterior por diferentes vias, entre as quais se encontra a designada ação para pagamento de honorários.
- 17 A ação para pagamento de honorários é um processo sumário com garantias limitadas, cuja única finalidade, sob pena de execução, consiste em exigir ao cliente o pagamento dos honorários devidos ao advogado. A tramitação deste processo é da competência do secretário de justiça que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol e o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 2017, Margarit Panicello (C-503/2015, EU:C:2017:126), não exerce

funções jurisdicionais. No âmbito da ação para pagamento de honorários, o secretário de justiça avalia a adequação dos honorários à atividade profissional do advogado, decide dos direitos do advogado em relação à parte que o encarregou da sua defesa e determina o montante da dívida.

- 18 A ação para pagamento de honorários pode ter por objeto contratos abrangidos pela Diretiva 93/13, dado que, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 2015, *Birutė Šiba* (C-537/13, EU:C:2015:14), os contratos celebrados entre os advogados e os seus clientes são abrangidos por essa diretiva. Contudo, este processo está organizado de tal forma que é possível que o juiz nunca chegue a analisar o referido contrato. Com efeito, o juiz só intervém no caso de o cliente deduzir oposição à reclamação de honorários e de uma das partes interpor recurso de revisão do despacho proferido pelo secretário de justiça que se pronuncie sobre essa oposição. Por conseguinte, o processo não prevê que, em algum momento da respetiva tramitação, o juiz possa proceder a uma fiscalização oficiosa do eventual caráter abusivo das cláusulas do contrato.
- 19 Embora a jurisprudência do Tribunal de Justiça consagre a obrigação de o juiz analisar oficiosamente a natureza eventualmente abusiva de uma cláusula quando disponha de elementos de facto e de direito suficientes, não é menos verdade que as especificidades da ação para pagamento de honorários necessitam de esclarecimentos a este respeito. Tais especificidades são concretamente: por um lado, o facto de o secretário de justiça não ser um órgão jurisdicional, por outro, a natureza sumária do processo e, por último, o modo de intervenção do juiz, que se limita à fase final do processo e aos casos em que, depois de o cliente ter optado por deduzir oposição à reclamação de honorários, uma das partes posteriormente decide interpor recurso de revisão do despacho do secretário de justiça. Importa ainda salientar que, em geral, nesse caso, seria necessário analisar questões de fundo como a natureza da cláusula impugnada, o grau de informação fornecido ou a qualificação do contrato como contrato de adesão, as quais são difíceis de analisar no termo de um processo sumário que permite apresentação de alegações e produção de prova muito limitadas.
- 20 Por outro lado, embora seja verdade que o cliente poderia recorrer a um processo declarativo posterior para invocar o caráter abusivo das cláusulas constantes do contrato celebrado com o advogado, levar o cliente a recorrer a esse processo, em que a intervenção de advogado é obrigatória e pode implicar uma eventual condenação nas despesas em caso de improcedência da ação, não se afigura conforme com o princípio da efetividade da Diretiva 93/13. De igual modo, no que diz respeito ao processo de execução para a cobrança dos honorários, não é menos verdade que, no termo da ação para pagamento de honorários, a abertura da fase de execução, em que o juiz já intervém, depende da iniciativa do advogado (é possível que o cliente pague voluntariamente e que não seja sequer necessário iniciá-la); além disso, o processo de execução não prevê a possibilidade de o consumidor invocar o caráter abusivo das cláusulas.

- 21 É pacífico que o Tribunal de Justiça, no Despacho de 25 de outubro de 2018, Elena Barba Giménez (C-426/17, EU:C:2018:858), declarou que «no âmbito dos processos que são da competência do secretário de justiça, como no processo principal, é ao juiz de execução competente para ordenar a execução da quantia devida que cabe apreciar, se necessário oficiosamente, o eventual caráter abusivo de uma cláusula contratual que figure no contrato celebrado entre um advogado e o seu cliente». Contudo, essa declaração foi retirada do que era afirmado no Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, Margarit Panicello (C-503/15, EU:C:2017:126), embora aparentemente num sentido diferente. Com efeito, no Acórdão Margarit Panicello, parece estar em causa a identificação do órgão competente para a apresentação do pedido de decisão prejudicial, mas não se afigura que se tenha concluído que a ação para pagamento de honorários é conforme com a regulamentação da União por permitir ao juiz efetuar a fiscalização do caráter abusivo na fase da execução. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou várias vezes que há que proceder à fiscalização do caráter abusivo antes da execução contra um consumidor [v., por exemplo, Acórdão Profit Credit Polska (C-176/17, EU:C:2018:711, n.ºs 44, 61 a 64 e 71)].
- 22 Tendo em conta todas as considerações precedentes, coloca-se a questão de saber se a ação para pagamento de honorários está em conformidade com a Diretiva 93/13 e com o princípio da efetividade nela consagrado, em conjugação com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva previsto no artigo 47.º da Carta.
- 23 Quanto à questão de fundo (que abrange as terceira a quinta questões prejudiciais), importa esclarecer a natureza da cláusula que figura no contrato celebrado entre o advogado e a cliente e que fixa os honorários a pagar no caso de esta última desistir do processo por qualquer razão, antes do respetivo termo, ou chegar a acordo com a instituição bancária sem conhecimento ou contra o conselho do advogado.
- 24 Se o Tribunal de Justiça declarar que o juiz nacional, no âmbito da ação para pagamento de honorários e da apreciação do recurso de revisão, pode analisar o eventual caráter abusivo das cláusulas, coloca-se a questão de saber se a cláusula controvertida é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça.
- 25 A cláusula controvertida pode ser considerada uma cláusula indemnizatória ou penal e não uma cláusula diretamente relativa ao preço, uma vez que está prevista para uma situação específica, ou seja, a desistência pelo cliente após a instauração do processo ou o acordo unilateral daquele com a instituição bancária. Se se entender que a mesma é relativa ao preço, a cláusula pode ser considerada abusiva se não tiver sido redigida de maneira clara e compreensível. Por conseguinte, a natureza da cláusula determinará o tipo de análise a efetuar e o modo de fiscalização a que a mesma poderá estar sujeita.
- 26 Se se considerar que a cláusula controvertida está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, para resolver o litígio é necessário

determinar se a mesma pode ser considerada clara e compreensível. Esta dúvida coloca-se porque, no presente caso, a cláusula não fixa um montante exato, ou uma percentagem de determinado montante ou ainda um sistema de cálculo, mas remete para uma tabela indicativa elaborada por uma ordem dos advogados.

- 27 Estas tabelas vinham sendo aprovadas pelas ordens dos advogados. A Lei relativa às ordens profissionais, após a alteração introduzida pela Lei n.º 25/2009, proibiu a elaboração de tabelas ou critérios de orientação relativos aos honorários profissionais, exceto para efeitos da mera utilização a título indicativo no âmbito das ações judiciais de fixação das despesas e para efeitos de pagamento dos honorários nos casos em que o LEC previa um pedido de relatório à Ordem dos Advogados sobre a adequação dos honorários reclamados pelos advogados. O Estatuto Geral dos Advogados em vigor à data da celebração do contrato entre a cliente e o advogado dispunha que, na falta de acordo expresso para a fixação dos honorários, as tabelas deveriam ser tidas em consideração a título de referência, embora essa disposição se tenha tornado contrária à Lei relativa às ordens profissionais, conforme alterada pela Lei n.º 25/2009. No caso em apreço, como é indicado no contrato celebrado entre a cliente e o advogado, este último utilizou a tabela para fixar os seus honorários em conformidade com a hipótese de desistência por parte da cliente ou de celebração de um acordo com a instituição bancária sem o seu conhecimento ou contra o seu conselho.
- 28 Por outro lado, não se afigura que o advogado tenha informado a cliente do conteúdo da cláusula controvertida, uma vez que a nota manuscrita que lhe forneceu nada indica a este respeito, nem esse aspeto é referido de modo claro no contrato que celebraram. Também não se afigura que esta tabela seja pública, de modo a que, nesse caso, a cliente pudesse ter tido acesso à mesma. Além disso, considera-se que a tabela não está redigida de maneira clara. Com efeito, não precisa a base de cálculo dos honorários do advogado e remete para diferentes regras cuja escolha é deixada ao critério deste último. Por conseguinte, embora seja possível que o montante exato das prestações não possa ser fixado no momento da celebração do contrato, deve exigir-se um mínimo quanto à determinação das bases de cálculo que permita ao cliente ter uma ideia do montante aproximado dos honorários com que se virá a deparar.
- 29 Como o Tribunal de Justiça declarou em vários acórdãos, por exemplo, no Acórdão de 15 de março de 2012, Jana Pereničová (C-453/10, EU:C:2012:144), a falta de transparência de uma cláusula não implica automaticamente que esta seja considerada abusiva na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da diretiva. Do mesmo modo, a verificação do caráter desleal de uma prática comercial constitui um elemento, entre outros, no qual o juiz competente pode, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, basear a sua apreciação do caráter abusivo das cláusulas.
- 30 A este respeito, importa saber se uma cláusula constante de um contrato celebrado entre um cliente e um advogado, que fixa os honorários deste último por remissão para uma tabela de uma ordem dos advogados, pode ser considerada uma prática

comercial desleal na aceção da Diretiva 2005/29, quando essa cláusula não tenha sido referida nem na proposta comercial, nem na informação prévia.

DOCUMENTO DE TRABALHO